



**LEI Nº 12.706, DE 1º DE ABRIL DE 2020.**

**Altera a ementa, o art. 1º, o *caput* do art. 2º, o art. 3º e o art. 4º da Lei nº 10.986, de 6 de dezembro de 2010, modificando para Museu da História e da Cultura do Povo Negro - Vereador Tarciso Flecha Negra a denominação do equipamento cujas diretrizes para a construção foram instituídas por aquela Lei.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 12.706, de 1º de abril de 2020, como segue:

**Art. 1º** Fica alterada a ementa da Lei nº 10.986, de 6 de dezembro de 2010, conforme segue:

"institui diretrizes para a construção do Museu da História e da Cultura do Povo Negro Vereador - Tarciso Flecha Negra e dá outras providências." (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o art. 1º da Lei nº 10.986, de 2010, conforme segue:

"Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a construção do Museu da História e da Cultura do Povo Negro - Vereador Tarciso Flecha Negra." (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o *caput* do art. 2º da Lei nº 10.986, de 2010: conforme segue:

"Art. 2º O Museu da História e da Cultura do Povo Negro - Vereador Tarciso Flecha Negra terá os seguintes objetivos:

....." (NR)

**Art. 4º** Fica alterado o art. 3º da Lei nº 10.986, de 2010, conforme segue:

"Art. 3º O Museu da História e da Cultura do Povo Negro - Vereador Tarciso Flecha Negra terá, em seu acervo, fotografias, pinturas, livros, móveis e utensílios, além de outros objetos que possam

reconstituir a contribuição cultural e histórica dos afrodescendentes no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul e no País." (NR)

**Art. 5º** Fica alterado o art. 4º da Lei nº 10.986, de 2010, conforme segue:

"Art. 4º Para a construção do Museu da História e da Cultura do Povo Negro - Vereador Tarciso Flecha Negra, o Executivo Municipal poderá destinar próprios municipais e celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais e com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil." (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 16 DE ABRIL DE 2020.**

**Ver. Reginaldo Pujol,  
Presidente.**

**Registre-se e publique-se:**

**Ver. João Carlos Nedel,  
1º Secretário.**



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Cavalheiro Nedel, Vereador**, em 16/04/2020, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo da Luz Pujol, Presidente**, em 20/04/2020, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0137947** e o código CRC **4603FADB**.